

## ESCOLA DE FORMAÇÃO 2007

### Estudo Dirigido

#### Direito de Reunião – Caso UNE

Preparado por **Carolina Fusco Ferraz de Oliveira**  
(Escola de Formação, 2007)

#### **MATERIAL DE LEITURA PRÉVIA:<sup>1</sup>**

- 1) Petição de *habeas corpus* nº 46.470 – STF
- 2) Petição de *habeas corpus* nº 46.471 – STF
- 3) Petição de *habeas corpus* nº 46.472 – STF

#### **CONTEXTUALIZAÇÃO:**

Tratam-se de três pedidos de *habeas corpus*, referentes às prisões cautelares de diversos estudantes representantes da UNE, que se reuniram na região de Ibiúna. Os HCs 46471 e 46472 foram prontamente concedidos, com base na presença do requisito formal do decurso do prazo máximo de 60 dias previsto para prisão cautelar, e analogamente considerado no caso de prisão em flagrante.

Porém, o HC 46470, do qual eram pacientes José Dirceu de Oliveira e Silva, Luiz Gonzaga Travassos da Rosa, Antônio Guilherme Ribeiro Ribas e Vladimir Gracindo Soares Palmeira, líderes do movimento estudantil e da UNE, associação considerada ilícita pelo governo autoritário, teve primeiramente sua ordem denegada. Somente após o julgamento dos dois primeiros é que, por extensão, foi o HC concedido.

#### **Questões para serem debatidas**

1) A Constituição de 1946 já previa e garantia o direito de reunião, em seu artigo 141, parágrafos 11 e 12, nos seguintes termos:

*“§ 11. Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com esse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.”*

*§ 12. É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária”.*

O Ato Institucional nº 2, de 1965, deu competência ao Executivo para que tratasse, por meio de decretos, das questões relacionadas à “segurança nacional”. Acolhido pela Constituição de 1967, foi a base para a criação do Decreto-lei nº 314, de 1967, que assim previa em seus artigos 36 e 54:

---

1 Recomenda-se, complementarmente, a leitura de notícia veiculada pela Folha de São Paulo à época (“Congresso da UNE: todos presos”) e de entrevista feita também pela Folha de São Paulo recentemente com Anthony Pereira (“Via judicial da repressão evitou mortes, afirma brasilianista”), ambas disponíveis no site da SBDP, na seção “material didático”.

*“Art. 36. Fundar ou manter, sem permissão legal, organizações de tipo militar, seja qual for o motivo ou pretexto, assim como tentar reorganizar partido político cujo registro tenha sido cassado ou fazer funcionar partido sem o respectivo registro ou, ainda associação dissolvida legalmente, ou cujo funcionamento tenha sido suspenso:*

*Pena - detenção, de 1 a 2 anos.*

*Art. 54. Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para a formação deste, ex officio, a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença for necessária à elucidação dos fatos a apurar.*

*§ 1º A ordem será dada por escrito, intimando-se por mandado o indiciado e deixando-se cópia do mesmo em seu poder.*

*§ 2º A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos 30 dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo juiz.*

*§ 3º Quando o local de permanência não for o do domicílio do indiciado, as despesas de sua estada serão indenizadas pontualmente pela autoridade competente, policial ou judiciária, conforme for o caso, por conta do Tesouro Nacional.*

*§ 4º Com a medida de permanência, a autoridade judiciária poderá ordenar a apresentação, diária ou não, do indiciado, em hora e local determinados.*

*§ 5º O não cumprimento do disposto na ordem judicial de permanência justificará a decretação da prisão preventiva”.*

Assim, pergunta-se:

**A)** Com que legitimidade vigia o Ato Institucional nº 2 nos seus dois anos anteriores à “promulgação” da Constituição de 1967? Neste período, pode-se dizer que tal ato revogou a Constituição de 1946?

**B)** Segundo o Código Penal, era possível a prisão dos estudantes que se reuniram? Com base em que artigo(s)? Pode um decreto criar um novo tipo penal ou processual penal? Foi respeitado o princípio penal da anterioridade/estrita legalidade?

**C)** Pensando no direito de reunião como um princípio e, deste modo, não absoluto, mas que também não pode ser restringido sem que haja um conflito com outra norma de igual hierarquia, qual era no caso o direito que se buscava proteger? Trata-se de outro princípio? O modo como foi protegido esse direito no caso concreto foi proporcional?

**2)** Quanto aos *habeas corpus* 46470, 46471 e 46472:

**A)** No HC 46470, o ministro Amaral Santos afirma que os ministros são levados a conceder o *habeas corpus* “mais pelo coração do que pelo sentimento jurídico”, pelo fato de ser aquela a última sessão do ano do Tribunal. Seria possível um ministro do STF fundamentar seu voto somente com tal

argumento?

**B)** Ainda no mesmo acórdão, o ministro Carlos Thompson Flores cita o artigo 580 do CPP, que trata do concurso de agentes, para fundamentar sua decisão com base na extensão de benefício dado nos HCs 46471 e 46472 aos co-réus deste. É esse o caso do HC ou era diferente a situação dos denominados "líderes" do movimento estudantil? Já o ministro Eloy da Rocha afirma que não decidiu por extensão, mas sim por equidade. Pode um ministro, havendo previsão legal, fazer esse raciocínio? Equidade é fonte do direito?

**C)** No HC 46472, o ministro Adalício Nogueira concede a ordem para que exerça efeitos apenas a partir do dia seguinte. Essa medida é possível?